



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 594 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Altera dispositivo da Lei nº 101, de 14 de maio de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 101, de 14 de maio de 1986, passa a vigorar, em conformidade com a Lei Federal nº 8911, de 11 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 22 - O funcionário do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa, investido em cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, direção e assessoramento superiores, função e chefia intermediária, adicionará à sua remuneração a importância equivalente a fração de um 1/5 (um quinto) da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada 12 doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º - Entende-se como gratificação a ser adicionado aos proventos do servidor, a parcela referente à remuneração do cargo para o qual foi designado ou nomeado.

§ 2º - Quando mais de um cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento houver sido exercidos no período de 12 (doze) meses, a parcela a ser adicionada terá como base de cálculo, o exercido por maior tempo, ou superior a 02 (dois) anos.

Publicado no Diário Oficial
nº 3151 do dia 28/11/194

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 594, DE 18 DE NOVEMBRO DE 194

Altera a constituição do Conselho
de 14 de maio de 1941,
e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
de acordo com a Assembléia Legislativa decretada em sessão de
primeira lei:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 101, de
14 de maio de 1941, passa a vigorar, em conformidade com a Lei nº
594, de 18 de novembro de 1941, com a seguinte redação:

"Art. 22 - O funcionamento do Conselho
de Assessoria Legislativa, investido em cargo em comissão,
função de confiança, função gratificada, direção e assessoramento
superiores, função e chefia intermedíaria, adotar-se-á, em seu
regime e importância equivalente a função de um (1) (um) cargo de
classificação de cargo ou função para o qual foi destinado, em
nomeado, a cada 12 (doze) meses de exercício, até o limite
de 25 (vinte e cinco) cargos."

§ 1º - Entende-se como gratificação
destinada aos proventos do servidor, a parcela referente à
função de confiança, função gratificada ou nomeado.

§ 2º - Quando mais de um cargo for
classificado ou de função de direção, chefia ou assessoramento
for exercido no período de 12 (doze) meses, a parcela de gratificação
devidada terá como base de cálculo, o exercício por mais tempo
de um (1) cargo."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

§ 3º - Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação do 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelos vencimentos do cargo efetivo, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º - A contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento de cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, direção e chefia intermediária.

§ 6º - É devido aos servidores do Quadro Efetivo da Assembléia Legislativa cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade de outro Poder da União, do Estado, dos Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, a adicionar os quintos do exercício de cargos previstos neste artigo.

§ 7º - A adição das parcelas remuneratórias, autorizadas neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, direção e chefia intermediária equivalente do Poder cedente.

§ 8º - Será admitida a conversão dos quintos adicionados por parcelas equivalentes quando ocorrer transformação ou mudança do cargo ou função originária da adição efetivada.

§ 9º - A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com adição dos quintos efetivados".

Art. 2º - A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior central da página.



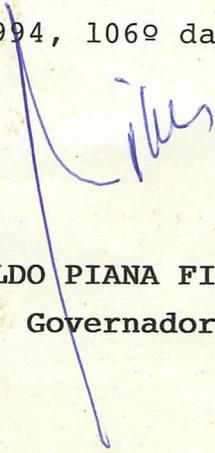
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 1994.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador